



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.518 - SP (2017/0251705-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO
ADVOGADO : JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO -
SP194787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.518 - SP (2017/0251705-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO

**ADVOGADO : JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO -
SP194787**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal *a quo* que indeferiu liminar na impetração originária, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, mantida em sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Aduz que o Juízo *a quo* negou o direito de recorrer em liberdade sem que houvesse fundamento idôneo para a manutenção do cárcere, pois fez menção apenas que o crime é grave e para garantia da ordem pública, sem qualquer tipo de análise ao caso concreto.

O paciente, MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA, foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.539 dias-multa, em regime inicial fechado, sem direito de apelar em liberdade.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, com a revogação definitiva da custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III e V, do Código de Processo Penal.

Na origem, o mérito do *habeas corpus*, processo n. 2182818-90.2017.8.26.0000, foi julgado com a denegação da ordem. Em primeira instância, a ação penal n.0000996-87.2016.8.26.0567 encontra-se em fase de apelação, com a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público, conforme informações constantes dos autos (fls. 103/235 e 238/259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.518 - SP (2017/0251705-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na espécie, o Relator indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 13/15):

A queixa é de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do direito do paciente recorrer em liberdade, quando presentes os pressupostos legais.

Alega, o impetrante, que a decisão que manteve a custódia cautelar é carente de fundamentação idônea. Enaltece os predicados pessoais positivos de Marlon, que é primário e de bons antecedentes.

Sugere, também, o Advogado, que a manutenção do paciente no cárcere é desproporcional, uma vez que ele provavelmente será absolvido de um dos crimes pelos quais foi condenado em primeira instância.

Busca, por isso, o subscritor da inicial, a concessão de liminar, para que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão final, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, a cognição agora realizada é sumária e não exauriente.

O paciente foi condenado a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de dez anos, três meses e seis dias de reclusão, e a pagar mil, quinhentos e trinta e nove dias-multa, no piso mínimo, por infração ao disposto nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Examinada a sentença (fls. 11/24) constata-se que a autoridade judicial indeferiu o direito de recorrer em liberdade em razão da gravidade dos delitos imputados a Marlon, não se vislumbrando, por ora, erro ou teratologia que autorize sua modificação. Ademais, releva o fato de que o paciente esteve preso ao longo da instrução.

Fixadas essas premissas, indefiro o pedido de liminar.

Já a sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva, restou assim fundamentada (fl. 27):

Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de delitos graves, sobretudo o tráfico de entorpecentes e, nos termos supra, os réus apresentam periculosidade à medida em que desconsideram as conseqüências de suas condutas para a saúde e integridade física e psíquica dos indivíduos, ofertando, portanto, risco à ordem pública.

Comunique-se a manutenção da prisão.

Como já adiantado em exame liminar, a sentença não trouxe qualquer motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta para a manutenção da prisão cautelar, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0251705-7

HC 418.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009968720168260567 21828189020178260000 9968720168260567

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO
ADVOGADO	: JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO - SP194787
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.